



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102386-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante CHARLES ANTONIO SALLES, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47262

AGRV. Nº: 2102386-06.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ

AGTE: CHARLES ANTONIO SALLES

AGDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais - Justiça gratuita – Pessoa física (aposentado) – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada - A contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC) - Ajuizamento da ação no Juizado Especial é faculdade da parte - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 67, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Agrava de instrumento o requerente sustentando que o d. magistrado desconsiderou a documentação exibida. Aufere rendimentos inferiores a três salários-mínimos e possui inúmeros empréstimos consignados. Menciona que “*não deve os benefícios da Justiça Gratuita se limitarem aos que se encontrarem em profundo estado de miséria, mas também estendidos àqueles que não possuem condições de arcarem com as custas do processo*” (fl. 08). Garante que sua hipossuficiência foi comprovada. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 67, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao autor.

Postulou o requerente, na inicial, a concessão da justiça gratuita exibindo *print* do sítio eletrônico gov.br demonstrando não ter declarado imposto de renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 21/23), bem como cópia de sua carteira de trabalho física (fls. 24/28), declaração de hipossuficiência (fls. 29/30), extratos bancários de sua conta na Caixa Econômica relativos aos meses de maio a agosto de 2024 (fls. 31/51) e histórico de empréstimo consignado (fls. 52/66).

Para análise do benefício requerido, o d. juízo a quo determinou a

apresentação, no prazo de 10 dias, de: “a) *cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração de imposto de renda apresentada ou, alternativamente, declaração de próprio punho de que é isento.*” (decisão de fl. 67).

Manifestou-se o autor exibindo declaração de próprio punho, indicando ser isento de declarar imposto de renda, estar aposentado desde 2015, bem como não possuir cartão de crédito (fl. 71). Além disso, juntou seus extratos bancários de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 72/78) e histórico de créditos do INSS (fls. 79/85).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita, sendo assim fundamentada:

“Vistos,

É cediço que o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser amplo e integral.

Este dispositivo, é certo, atribui ao pretense beneficiário o ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Logo, é do texto constitucional que se conclui que a isenção da taxa judiciária somente tem cabimento quando houver nos autos a comprovação cabal da hipossuficiência financeira da parte. Interpretação diversa subverteria o sentido lógico do benefício.

Assim, a mera declaração de pobreza feita pela parte (art. 99, §3º, CPC), logicamente, possui presunção relativa, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Sendo relativa a presunção que emerge da declaração de pobreza, pode o Juiz, de ofício e ante a peculiaridade do caso, indeferir o benefício processual.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o benefício sempre que houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que colacione os documentos necessários para análise do pedido.

Note-se bem: o texto legal diz que o é dever do magistrado determinar à parte a juntada de tais documentos. Nítido, portanto, o dever imposto a ambos os sujeitos processuais, o que comprova tratar-se de benefício excepcional.

No caso em apreço, as circunstâncias fáticas conspiram contra a benesse almejada.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora se encontra representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados aos efetivamente necessitados, de forma gratuita, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Ademais, como destacado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035357-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo/SP. Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08.03.2024. "Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado."

Nesse sentido: (...)

Além do mais, recentemente (aos 05 de abril de 2019), o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu o Comunicado Conjunto (nº 489/2019) de sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça nos seguintes termos:

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Juízes de Direito, às Procuradorias Estadual e Municipais, aos Escrivães Judiciais e aos Servidores das Unidades Judiciais que a autonomia do Poder Judiciário, inclusive para investimentos na melhoria das condições e sistemas de trabalho para todos os operadores do Direito e usuários da Justiça, está relacionada com a arrecadação da taxa judiciária devida ao Estado de São Paulo e repassada ao Tribunal de Justiça, assim como das despesas processuais recolhidas diretamente em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, determinam que a arrecadação das custas e despesas processuais seja fiscalizada com rigor. COMUNICAM, ainda, que a confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei que autorize o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária, como a Lei Estadual 16.498/2017, que aumentou para 1.200 UFESP sesse valor, pois a Fazenda do Estado exigirá esses débitos na via administrativa, inclusive por meio de protesto.

Este juízo sempre agiu com o referido rigor quanto aos pedidos de gratuidade, e, agora, o próprio Tribunal de Justiça, atento ao caráter excepcional do benefício, institucionalizou tal entendimento.

Ressalte-se, ainda, que muito embora o referido Comunicado tenha sido direcionado somente aos magistrados de primeira instância, parece óbvio que a mesma interpretação há de ser adotada em Segundo Grau, sob pena de tornar letra morta seu conteúdo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Int."

Preservado o convencimento do d. Juiz a quo, o meu voto dá provimento ao recurso.

Verificam-se os requisitos para a concessão da justiça gratuita ao agravante.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A constituição de advogado particular, por si só, não evidencia motivo suficiente para presumir possuir o requerente condições para recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, impondo-se o exame da prova documental produzida nos autos para aferir a condição econômica da parte.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Caso de conceder-se a justiça gratuita ao autor agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-la.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

O requerente agravante alegou encontra-se sem condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Comprovou auferir um salário-mínimo a título de aposentadoria por idade (fls. 79/81), montante que se enquadra no parâmetro fixado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Ademais, apresentou *prints* do sítio eletrônico gov.br, indicando não ter declarado imposto de renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 21/23 e 86/88),

registrando tal informação em declaração de próprio punho (fl. 71).

Além disso, exibiu extratos recentes de conta de sua titularidade na Caixa Econômica que não demonstram movimentação financeira expressiva (fls. 72/78).

Assim, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

No mais, ressalte-se não pode o magistrado impor à parte o ajuizamento da ação no Juizado Especial, por se tratar de faculdade do autor, que pode optar pela propositura da ação na Justiça Comum (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95).

Reza o art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Em casos análogos, já decidiu o TPSP:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda ou bens incompatível com a alegação. O ajuizamento da ação no Juizado Especial Estadual Cível é ato discricionário da parte, que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício quando presentes outros elementos aptos a caracterizar a hipossuficiência. Acesso à justiça. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392657-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O agravante, aposentado, alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. **2.** A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada apenas por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração. **3.** O agravante auferia apenas um salário-

mínimo, com parte consumida por empréstimos, não demonstrando capacidade de arcar com as custas processuais. 4. Contratação de advogado particular e dispensa da assistência judiciária da Defensoria Pública ou da faculdade do Juizado Especial não impedem a concessão da benesse. 5. Recurso provido. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2347470-80.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2361219-67.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082424-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização - Pleito formulado pela autora - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular, afastamento do Juizado Especial e propositura de outras demandas que não impedem a concessão da benesse - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037080-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial. Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2352655-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR